



CMUR

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.	PLS.	
2.749	037	KBSA

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N^o 2.749

EMENTA: CONCEDE REDUÇÃO PARA PAGAMENTO DE CRÉDITO DA FAZENDA E AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os valores devidos à Fazenda Municipal, vencidos até 31 de dezembro de 1991, já lançados ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, poderão ser pagos nas condições, prazos e formas desta Lei.

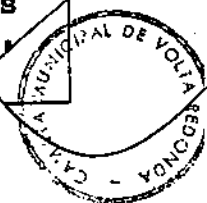
§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os valores devidos à Fazenda Municipal serão atualizados até o mês corrente, convertidos em quantidades de UFIVRES desse mesmo mês e pagos de acordo com a tabela em anexo.

§ 2º - Para fins de enquadramento nas faixas da tabela do parágrafo anterior será considerado o valor consolidado do débito por inscrição, salvo se objeto de Auto de Infração, quando será considerado cada Auto individualmente.

§ 3º - Aplica-se o disposto neste artigo aos Autos de Infração lavrados até 31 de dezembro de 1991.

§ 4º - Para os fins do parágrafo 1º deste artigo, os contribuintes do ISS e do IVV devem denunciar os valores devidos à Fazenda Municipal para cálculo e emissão da respectiva guia, vedado o pagamento sem essa formalidade.

Artigo 2º - Aplica-se o disposto nesta Lei ao saldo devedor dos parcelamentos em vigor, desde que o valor parcelado





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.	PLS.	
2.748	038	1782

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

fl. 02

Lei Municipal N^o 2.749

tenha vencido até 31/12/91.

Artigo 3º - O contribuinte pode, se quiser, pagar os seus débitos consolidados em até 05 (cinco) parcelas, obedecendo as condições e prazos desta Lei.

Artigo 4º - As guias de pagamento de valores com redução devem obrigatoriamente conter a anotação do número desta Lei.

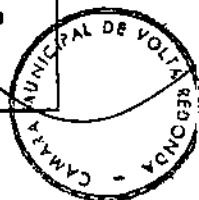
Artigo 5º - Nos casos de créditos ajuizados, somente após a comprovação do pagamento das custas judiciais poderá o contribuinte se beneficiar desta Lei.

Artigo 6º - O Imposto Sobre Serviços - ISS, devido pelo proprietário da obra na forma do artigo 43 da Lei nº 1.896/84, e o Imposto de Transmissão - ITBIM, lançados ou que venha a ser lançados durante o ano de 1992, inclusive acréscimos poderão ser pagos pela UPIVRE do mês de janeiro, março, maio, julho, ou setembro/92, conforme o pagamento seja efetuado nos meses de junho, julho, agosto, setembro ou outubro/92.

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo, durante o prazo de vigência desta Lei, autorizado a compensar créditos tributários do Município com créditos líquidos e certos do devedor junto à Fazenda Municipal.

Artigo 8º - Os benefícios desta Lei não se aplicam a valores já pagos, nem podem implicar em qualquer restituição ao contribuinte.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.	TLS.	
2.749	039	KDE

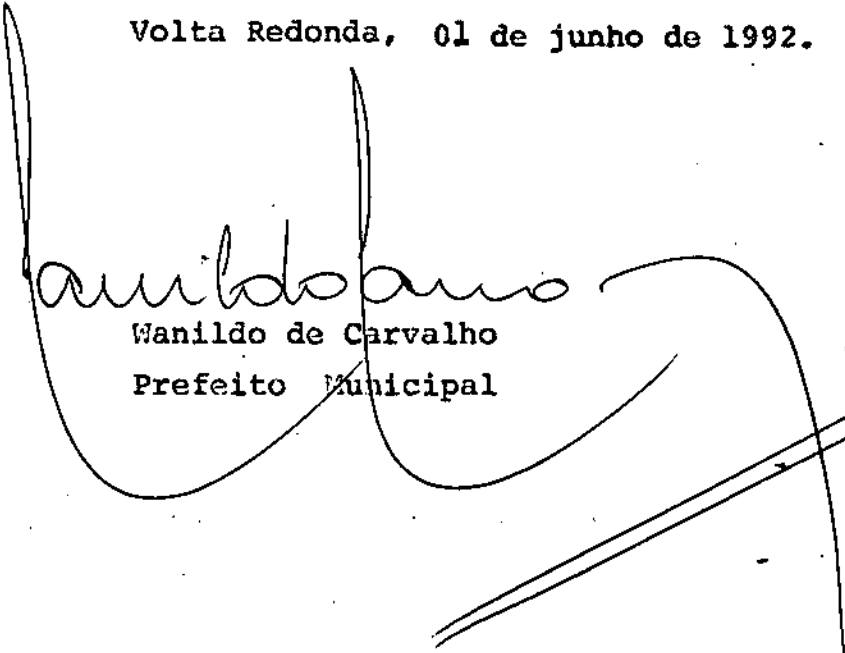
Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

fl. 03

Lei Municipal N^o 2.749

revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 01 de junho de 1992.


Wanildo de Carvalho
Prefeito Municipal

Mens. 016/92

Autor: Prefeito Municipal

amps.

